Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 46/2003 DA COMISSÃO

de 10 de Janeiro de 2003

que altera as normas de comercialização aplicáveis às frutas e produtos hortícolas frescos, no que respeita às misturas de frutas e produtos hortícolas frescos de diferentes espécies na mesma embalagem de venda

(JO L 7 de 11.1.2003, p. 61)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 6/2005 da Comissão de 4 de Janeiro de 2005	L 2	3	5.1.2005

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 46/2003 DA COMISSÃO

de 10 de Janeiro de 2003

que altera as normas de comercialização aplicáveis às frutas e produtos hortícolas frescos, no que respeita às misturas de frutas e produtos hortícolas frescos de diferentes espécies na mesma embalagem de venda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 ([2]), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, as frutas e produtos hortícolas frescos em relação aos quais tenham sido fixadas normas de comercialização em conformidade com o artigo 2.º do mesmo regulamento só podem ser postos à venda, vendidos, entregues ou comercializados se estiverem em conformidade com essas normas. Todas essas normas prevêem que os produtos contidos numa mesma embalagem devem ser homogéneos quanto à espécie.

(2) As embalagens destinadas ao consumidor com diferentes espécies de frutas e produtos hortícolas têm vindo a aumentar no mercado e permitem satisfazer a procura por parte de certos consumidores. É, pois, necessário alterar o conjunto das normas de comercialização aplicáveis às frutas e produtos hortícolas para autorizar essa prática nas condições do Regulamento (CE) n.º 48/2003 da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, que fixa as regras aplicáveis às misturas de frutas e produtos hortícolas frescos de diferentes espécies na mesma embalagem de venda ([3]).

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo dos regulamentos mencionados no anexo do presente regulamento, é aditado, à parte A (Homogeneidade) do título V (Disposições relativas à apresentação), o seguinte parágrafo:

«Em derrogação das disposições precedentes da presente parte, os produtos abrangidos pelo presente regulamento podem ser misturados, nas embalagens de venda ►**M1** de peso líquido inferior ou igual a três quilogramas ◄, com frutas e produtos hortícolas de espécies diferentes, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 48/2003 da Comissão (*).»

(*) JO L 7 de 11.1.2003, p. 65..

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

([1]) JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.
([2]) JO L 84 de 28.3.2002, p. 1.
([3]) Ver página 65 do presente Jornal Oficial.

▼B

ANEXO

Regulamento (CEE) n.º 1292/81 da Comissão ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1135/2001 ([2])

Regulamento (CEE) n.º 2213/83 da Comissão ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1508/2001 ([4])

Regulamento (CEE) n.º 899/87 da Comissão ([5]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 843/2002 ([6])

Regulamento (CEE) n.º 1591/87 da Comissão ([7]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1135/2001

Regulamento (CEE) n.º 1677/88 da Comissão ([8]), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 888/97 ([9])

Regulamento (CEE) n.º 410/90 da Comissão ([10]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 888/97

Regulamento (CE) n.º 831/97 da Comissão ([11]), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1167/1999 ([12])

Regulamento (CE) n.º 1093/97 da Comissão ([13]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1615/2001 ([14])

Regulamento (CE) n.º 2288/97 da Comissão ([15])

Regulamento (CE) n.º 963/98 da Comissão ([16]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1135/2001 ([17])

Regulamento (CE) n.º 730/1999 da Comissão ([18])

Regulamento (CE) n.º 1168/1999 da Comissão ([19]), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 848/2000 ([20])

Regulamento (CE) n.º 1455/1999 da Comissão ([21]), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2706/2000 ([22])

Regulamento (CE) n.º 2335/1999 da Comissão ([23])

Regulamento (CE) n.º 2377/1999 da Comissão ([24])

Regulamento (CE) n.º 2561/1999 da Comissão ([25]), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 532/2001 ([26])

Regulamento (CE) n.º 2789/1999 da Comissão ([27]), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 716/2001 ([28])

Regulamento (CE) n.º 790/2000 da Comissão ([29]), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 717/2001 ([30])

Regulamento (CE) n.º 851/2000 da Comissão ([31])

([1]) JO L 129 de 15.5.1981, p. 38.
([2]) JO L 154 de 9.6.2001, p. 9.
([3]) JO L 213 de 4.8.1983, p. 13.
([4]) JO L 200 de 25.7.2001, p. 14.
([5]) JO L 88 de 31.3.1987, p. 17.
([6]) JO L 134 de 22.5.2002, p. 24.
([7]) JO L 146 de 6.6.1987, p. 36.
([8]) JO L 150 de 16.6.1988, p. 21.
([9]) JO L 126 de 17.5.1997, p. 11.
([10]) JO L 43 de 17.2.1990, p. 22.
([11]) JO L 119 de 8.5.1997, p. 13.
([12]) JO L 141 de 4.6.1999, p. 4.
([13]) JO L 158 de 17.6.1997, p. 21.
([14]) JO L 214 de 8.8.2001, p. 21.
([15]) JO L 315 de 19.11.1997, p. 3.
([16]) JO L 135 de 8.5.1998, p. 18.
([17]) JO L 154 de 9.6.2001, p. 9.
([18]) JO L 93 de 8.4.1999, p. 14.
([19]) JO L 141 de 4.6.1999, p. 5.
([20]) JO L 103 de 28.4.2000, p. 9.
([21]) JO L 167 de 2.7.1999, p. 22.
([22]) JO L 311 de 12.12.2000, p. 35.
([23]) JO L 281 de 4.11.1999, p. 11.
([24]) JO L 287 de 10.11.1999, p. 6.
([25]) JO L 310 de 4.12.1999, p. 7.
([26]) JO L 79 de 17.3.2001, p. 21.
([27]) JO L 336 de 29.12.1999, p. 13.
([28]) JO L 100 de 11.4.2001, p. 9.
([29]) JO L 95 de 15.4.2000, p. 24.
([30]) JO L 100 de 11.4.2001, p. 11.
([31]) JO L 103 de 28.4.2000, p. 22.

▼B

Regulamento (CE) n.º 175/2001 da Comissão ([1])

Regulamento (CE) n.º 912/2001 da Comissão ([2])

Regulamento (CE) n.º 1508/2001 da Comissão

Regulamento (CE) n.º 1543/2001 da Comissão ([3])

Regulamento (CE) n.º 1615/2001 da Comissão ([4])

Regulamento (CE) n.º 1619/2001 da Comissão ([5])

Regulamento (CE) n.º 1799/2001 da Comissão ([6]), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 453/2002 ([7])

Regulamento (CE) n.º 2396/2001 da Comissão ([8])

Regulamento (CE) n.º 843/2002 da Comissão

Regulamento (CE) n.º 982/2002 da Comissão ([9])

Regulamento (CE) n.º 1284/2002 da Comissão ([10])

([1]) JO L 26 de 27.1.2001, p. 24.
([2]) JO L 129 de 11.5.2001, p. 4.
([3]) JO L 203 de 28.7.2001, p. 9.
([4]) JO L 214 de 8.8.2001, p. 21.
([5]) JO L 215 de 9.8.2001, p. 3.
([6]) JO L 244 de 14.9.2001, p. 12.
([7]) JO L 72 de 14.3.2002, p. 9.
([8]) JO L 325 de 8.12.2001, p. 11.
([9]) JO L 150 de 8.6.2002, p. 45.
([10]) JO L 187 de 16.7.2002, p. 14.